



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001117-50.2024.5.23.0121**

Relator: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2025

Valor da causa: R\$ 136.992,55

Partes:

RECORRENTE: BRF S.A.

ADVOGADO: DANUSA SERENA ONEDA

ADVOGADO: JOYCE PELLANDA CHEMIN DA SILVA

ADVOGADO: DANIEL MARZARI

RECORRIDO: GABRIELA BERWANGER PEREIRA

ADVOGADO: IVONIR ALVES DIAS

ADVOGADO: LHIARA SILVA MENEZES

PERITO: KAROLYNE FERNANDES SILVA METELLO DE SIQUEIRA

PERITO: WENDER PAULO MARQUES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO N. 0001117-50.2024.5.23.0121 (ROT)

RECORRENTE: BRF S.A.

RECORRIDA: GABRIELA BERWANGER PEREIRA

RELATOR: AGUIMAR PEIXOTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PSÍQUICA. NEXO CONCAUSAL COM O TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demonstrada a existência de nexo concausal entre a doença psíquica (Síndrome de Burnout) e a atividade laboral exercida pela autora, conforme prova pericial e testemunhal produzidas, as quais indicam cobrança excessiva e assédio moral no ambiente laboral, é devido o pagamento de indenização por dano moral. Recuso ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Juiz **Paulo Cesar Nunes Da Silva**, da Vara do Trabalho de Nova Mutum, de acordo com a sentença, cujo relatório adoto, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial.

Aportou aos autos o recurso ordinário da ré, objetivando a reforma da sentença quanto a justiça gratuita, doença ocupacional, honorários periciais, honorários advocatícios e limitação da condenação.

Preparo recursal realizado.

Contrarrazões ofertadas.

Dispensada a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 51 do Regimento Interno desta Corte.



É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA

A ré se irressigna com a sentença que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, alegando que não preenche os requisitos previstos no § 3º do art. 790 da CLT e que, tornando-se credora dos valores obtidos na presente reclamatória, resta superada a condição de hipossuficiência econômica que rendeu ensejo à gratuidade de justiça.

Pois bem.

Para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do declarante pessoa física ou de seu advogado, quando possuir poderes específicos para tanto, com fim de considerar configurada a sua situação econômica, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 304 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, convertida na Súmula n. 463 daquela Corte Superior, a seguir transcrita:



SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Veja-se que o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que somente será indeferido o pedido de gratuidade da justiça "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão", presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), não havendo, ainda, impedimento para a concessão da gratuidade da justiça pela simples "assistência do requerente por advogado particular" (§ 4º).

In casu, a reclamante pleiteou os benefícios da justiça gratuita, asseverando não possuir condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e apresentou declaração assinada de próprio punho de insuficiência econômica (Id 6449123).

Não há, por outro lado, qualquer elemento que autorize a conclusão de que a referida declaração não seja veraz.

Destaco que a vitória da autora na reclamatória não tem o condão de alterar a situação de miserabilidade que propiciou a concessão da aludida benesse, independentemente do valor galgado nesta ação.

Isso posto, mantenho a sentença que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

DOENÇA OCUPACIONAL - HONORÁRIOS PERICIAIS

A ré recorre contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral em razão da doença mental adquirida pela autora, arguindo, em síntese, que



a situação narrada não enseja no dever de indenizar, motivo pelo qual requer a exclusão da condenação. Sucessivamente, pugna pela redução do valor da indenização e dos honorários periciais arbitrados na origem.

Pois bem.

Narra a reclamante na inicial que foi recontratada pela ré em 6/10/2022 como extensionista no setor de Frango de Corte, laborando sob condições adversas que culminaram na deterioração de sua saúde mental, sendo diagnosticada com Síndrome de Burnout.

A ré, em defesa, não negou a existência da doença que acomete a autora, porém alegou que não possui nexos com o trabalho, não sendo comprovada sua culpa no evento.

A responsabilidade civil, via de regra, pressupõe a presença de três requisitos: culpa ou dolo do empregador, dano para o empregado e nexo causal entre o ato culposo ou doloso e o dano.

Primeiramente é necessário verificar a existência da alegada doença, o nexo causal e o dano dela decorrente.

A existência da doença é inconteste, na medida em que o atestado médico de fl. 46, datado de 29/4/2024, relata que a autora "... necessita de 30 (trinta) dias de afastamento do trabalho, devido a esgotamento físico e mental sendo desencadeado pelo estresse do trabalho, gerando assim síndrome de Bournout. CID: Z73".

As condições que levaram ao esgotamento físico e mental da autora provêm do labor em ambiente de cobrança excessiva e assédio moral, o que restou cabalmente demonstrados pela prova oral.

A esse respeito, a testemunha Milena Samara da luz disse que havia cobrança de metas com exposição pública em grupo de whatsapp, de forma a constranger o empregado ao seu atingimento. A depoente recebia metas difíceis ou impossíveis de atingimento, sendo pressionada para alcançá-las. Relatou que a autora, quando não alcançava as metas, era fortemente cobrada pelos supervisores, o que não acontecia com outros empregados mais próximos dos supervisores, cujos rendimentos insuficientes seriam relevados sem cobranças ou repreensões. Apontou que era comum em reuniões a autora não ter oportunidade de manifestação, o que não ocorria com outros funcionários, narrando uma ocasião específica em que a gerente Andreia interrompeu a autora enquanto ela falava e começou a gritar, bater na mesa e dizer que, se autora não estivesse satisfeita, que pedisse para sair da empresa e fosse trabalhar em outro local.



E a testemunha Júlia de David Bortolotto Gozer relatou não ter presenciado situações em que a reclamante teria sido cobrada publicamente ou tratada de forma hostil, o que não contradiz a ocorrência das situações narradas pela testemunha Milena.

Derradeiramente, colho do laudo médico produzido nos autos (Id fefc177 - fls. 877/890):

... 11. CONCLUSÃO E PARECER MÉDICO

Com base nos dados obtidos durante a diligência pericial, é possível concluir que a Reclamante apresentou quadro compatível com **Síndrome de Burnout** (CID Z73.0), agravado pelas condições laborais descritas. Entretanto, considerando o histórico prévio da Reclamante, observa-se que ela possui uma vulnerabilidade individual para sintomas ansiosos, como evidenciado pelo uso de medicação na época da faculdade devido a ansiedade. Esta predisposição caracteriza o quadro como sendo de **concausa**, no qual o ambiente de trabalho contribuiu significativamente para o agravamento dos sintomas apresentados, mas não pode ser considerado como única causa.

Veja-se que a perita concluiu que as condições com que realizado o labor colaboraram para a debilitação da saúde mental da autora, culminando em Síndrome de Burnout. Aliado ao seu histórico pregresso, conclui-se que o adoecimento psíquico da reclamante não se deu exclusivamente em razão do labor, operando-se, portanto, o nexo de concausa com o trabalho.

Diante deste cenário, entendo que o conjunto probatório demonstra a existência de nexo entre a doença mental e o trabalho, cabendo registrar que, embora o magistrado não esteja vinculado à perícia, podendo não assentir com a conclusão apresentada quando existirem outras provas em sentido contrário, em face do princípio do livre convencimento motivado, mostra-se indispensável a vinda aos autos de elementos hábeis a formar o convencimento do juízo em sentido diverso do apontado pela prova técnica, o que não ocorreu.

Certo é que o empregador deve proporcionar um ambiente laboral equilibrado não só do ponto de vista físico, mas também emocional e psíquico, o que não se verificou na hipótese dos autos, como verificado acima.

Feitas as considerações cabíveis, sobreleva perquirir acerca da existência dos alegados danos de ordem moral.

Colho dos arts. 949 e 950 do Código Civil:



Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Considerando as dores e a angústia experimentadas pela autora em razão da moléstia, tenho por comprovado o abalo moral experimentado, o qual é presumido diante da sua constatação, cuja monta, contudo, deve ser relativizada em razão da sua natureza multifatorial, atuando o labor como simples concausa, razão pela qual penso que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) afigura-se suficiente a compensar a dor sofrida pela trabalhadora e a imprimir o devido efeito pedagógico à ré.

No que toca aos honorários periciais, em que pese inexistam critérios objetivos para o respectivo arbitramento, não se pode perder de vista que o julgador deve fixá-los levando em conta o trabalho desenvolvido pelo perito, o grau de complexidade da perícia, a repetitividade da matéria, equipamentos e materiais utilizados, tempo despendido na inspeção, confecção do laudo, dificuldades na elaboração decorrentes de entraves criados pelas partes e, ainda, as despesas com materiais utilizados na sua confecção.

Considerando aludidos critérios, bem assim que a perícia foi realizada no interior do estado, onde há um número reduzido de profissionais habilitados a tal mister, de modo que os que se dispõem a colaborar com esta Justiça Especializada devem ser adequadamente recompensados, entendo que na hipótese os honorários periciais fixados no importe de R\$ 2.500,00 não comportam reparo.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ré requer seja extirpada sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da improcedência da presente demanda, ou, subsidiariamente, seja minorada para 5%. Ainda, requer a majoração do percentual fixado aos seus advogados, bem como seja afastada a condição suspensiva da sua exigibilidade.



Pois bem.

Colho do art. 791- A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Veja-se que atualmente são devidos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência na Justiça do Trabalho, que devem ser fixados com a observância dos critérios estabelecidos pelo § 2º do aludido artigo.

Daí que, mantida a sucumbência da ré no objeto do presente recurso, não há de se falar em exclusão da sua condenação ao pagamento da verba, tampouco em redução do montante fixado, tendo em vista a média complexidade da causa e os demais requisitos previstos no § 2º do art. 791-A da CLT.

Quanto à previsão incrustada no § 4º do art. 791-A da CLT, tangente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita na hipótese em que obtiver créditos, no mesmo ou em outro processo, suficientes a saldar aludida despesa processual, viola as garantias constitucionais ao livre acesso à Justiça e da assistência judiciária aos necessitados (art.



5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal), competindo realçar que a situação de miserabilidade jurídica que motivou a concessão da aludida benesse, via de regra, não se altera pelo mero recebimento de créditos deferidos neste ou em outro feito.

O Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, reconheceu aludida inconstitucionalidade, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467 /2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10 /2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)

Outrossim, a inconstitucionalidade declarada no julgamento da ADI 5.766 não diz respeito à condenação propriamente dita da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas apenas à execução forçada da aludida verba na pendência de tal condição, inclusive mediante abatimento sobre o valor do crédito obtido no processo, de modo que a hipótese não dá margem à isenção da parcela, mas apenas à suspensão de sua exigibilidade.

Tal tem sido a interpretação do próprio STF sobre a temática, competindo mencionar, ilustrativamente, a decisão proferida na Rcl 53350/DF, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe-095, de 17/5/202, da qual peço vênha para pinçar: "Destaque-se: o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)".

Outrossim, considerando a média complexidade da causa e demais critérios do § 2º do art. 791-A da CLT, tenho por justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10%, cabendo realçar que são incabíveis nesta seara os honorários



recursais, visto que a CLT possui disciplina específica para o instituto, da qual não se detecta qualquer previsão em tal sentido.

Por todo o exposto, mantenho a sentença.

Nego provimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A reclamada requer que a condenação fique adstrita aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

Pois bem.

Extraio do § 1º do art. 840 da CLT:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1 Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, o a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor [sem destaque no original], a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

[...]

E do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST:

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

[...]

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

[...]



Veja-se que o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST esclarece que a indicação do valor do pedido, prevista no § 1º do art. 840 da CLT, constitui-se em simples estimativa, de modo que não é idônea a vincular o valor da condenação correspondente, a qual pode vir a ser superior, sem que isso importe violação ao disposto art. 492 do CPC.

Essa é a compreensão adotada pela SbDI-1 do TST em relação à temática, senão vejamos:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a



processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos



141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Dessarte, mantenho a sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto pela ré e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 6ª Sessão Extraordinária de Julgamento, realizada na modalidade presencial, nesta



data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela ré e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Hamilton Siqueira e pela Desembargadora Eleonora Lacerda.

Obs.: Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, justificadamente. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes não participou deste julgamento por estar em gozo de férias regulamentares. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho Guadalupe Louro Turos Coutos. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleonora Alves Lacerda presidiu a sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 13 de outubro de 2025.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

AGUIMAR PEIXOTO
Desembargador do Trabalho
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO



Assinado eletronicamente por: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO - 15/10/2025 19:00:01 - 23a3c03
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080614355128200000017179404>
Número do processo: 0001117-50.2024.5.23.0121
Número do documento: 25080614355128200000017179404

ID. 23a3c03 - Pág. 13